

A fraude no contrato de seguro de vida

Eduardo Augusto Bruning
Bruna de Oliveira Cordeiro

Resumo

O seguro é um resultado do mútuo entre os contratantes, pois ao contraírem entre si originam uma relação jurídica em que ambos têm direitos e obrigações. O contrato de seguro percorre uma vasta história de desenvolvimento antes de se consagrar nas suas formas e singularidades atuais. Regulado pelo Código Civil de 2002, é dividido entre seguro de dano e seguro de pessoas. O seguro de vida, uma espécie de seguro de pessoas, tem o objetivo de garantir a morte ou sobrevivência de alguém. Ancorado na boa-fé, tal contrato é realizado de acordo com as declarações prestadas pelo segurado no ato do preenchimento da proposta de seguro, haja vista que se pressupõe que o segurado coaduna com a verdade. E, em razão de tal fato, variadas pessoas optam por praticar fraude contra as seguradoras, a fim de obter vantagem econômica para si e para outrem. Algumas das práticas ilícitas perpetuadas pelos segurados são a omissão de doença preexistente ao contrato, o suicídio premeditado e o homicídio do segurado para recebimento de determinada quantia. Logo, a existência de um contrato pode dar início à uma fraude, razão pela qual tal prática ilícita tem sido suscitada com relevância perante os Tribunais Pátrios e, por conta disso, faz-se necessário produzir um estudo científico sobre esta matéria.

Palavras-chave: boa-fé; contrato; seguro; mutualismo; fraude; doença preexistente; suicídio; seguro em nome de outrem.

Abstract

Insurance is a result of mutual between the contractors, as the contracting among themselves give rise to a legal relationship in which both have rights and obligations. The insurance covers a vast history of development prior to enshrine in its forms and current singularities. Regulated by the Civil Code of 2002, it is divided between damage insurance and personal insurance. Life insurance, a kind of personal insurance, aims to ensure death or someone survival. Anchored in good faith, such a contract is performed in accordance with the statements made by the insured at the time the insurance proposal fill, given that it is assumed that the insured is in line with the truth. And because of this fact, different people choose to commit fraud against insurance companies in order to gain economic advantage for themselves and others. Some of the malpractices perpetrated by the insured are the omission of pre-existing disease to the contract, the premeditated suicide and murder the insured to receive a certain amount. Therefore, the existence of a contract can initiate a fraud, which is why such illegal practice has been raised with relevance before the patriotic Courts and because of that, it is necessary to produce a scientific study on the matter.

Keywords: good faith; contract agreement; safe; mutualism; fraud; preexisting disease ; suicide; insurance on behalf of others.

Introdução

Muito embora os Historiadores do Direito não saibam precisar qual é a data que originou o contrato de seguro, todos eles bem pontuam que tal modalidade de contrato consignou a existência da cooperação mútua entre os contraentes. Ou seja, o contrato de seguro surgiu a fim de garantir que o prejudicado não absorvesse integralmente um dano sofrido, mas sim que tal prejuízo fosse rateado entre os demais presentes.

Continuamente, o seguro no Brasil desenvolveu-se apenas no início do século XIX, com a vinda da família real portuguesa. O contrato de seguro desenvolveu-se surpreendentemente, de modo que houve a sua primeira regulamentação brasileira através do Código Comercial de 1850. Ademais, com o grande desenvolvimento deste contrato, aos poucos os seguradores que existiam à época começaram a comercializar além do seguro de dano, também o seguro de vida, evoluindo, assim, as normas jurídicas atinentes ao tema através do Código Civil de 1916 e, posteriormente, com o Código Civil de 2002, vigente até presente data.

O atual Código Civil, através do texto literal do art. 757, *caput*, dispõe que o segurador se obriga, através de um contrato e mediante o pagamento do prêmio, a garantir o interesse do segurado contra riscos predeterminados em contrato. Ademais, para que o contrato atinja a sua finalidade social e seja realizado em concordância com a verdade, faz-se necessário que ambas as partes (segurado e segurador) adotem como conduta a boa-fé, princípio basilar dos contratos.

Contudo, em que pese o contrato de seguro ser formalizado de acordo com as informações prestadas pelo segurado, este que deveria atuar com boa-fé, existem casos em que o segurado preenche informações que não possuem laços de veracidade, fazendo com que a seguradora analise erroneamente a natureza do risco a ser segurado e, num momento posterior, promova a indenização de um seguro fruto de ato fraudulento.

Logo, diante de tal cenário, é imperioso apontar quais são os entendimentos atuais dos Tribunais pátrios em relação à suposta ausência de boa-fé dos segurados, bem como quais são as medidas adotadas pelos Tribunais quando comprovada a má-fé do segurado no ato da contratação do seguro de vida.

Método

O presente artigo utilizará o método lógico dedutivo, através de pesquisas bibliográficas, cujo objetivo é delimitar quais doutrinadores serão estudados, findando, assim, uma linha teórica e conceptiva que servirá de base para um elucidado desenvolvimento do caso em comento.

Ademais, será realizada uma análise jurisprudencial para fins exemplificativos, eis que a prática de fraude contra companhias seguradoras não só é crime contra a seguradora, como também afeta a incolumidade pública, de modo que perfaz ao caso a necessidade de um estudo de casos práticos para um melhor aprofundamento no tema, que atualmente é pertinente e importante à sociedade como um todo.

Breve história do contrato de seguro

O seguro é um contrato, e como tal se submete à legislação pátria – esta, que por sua vez, regula os contratos em geral. O autor Ivan de Oliveira SILVA entende que o instituto do seguro começou a ser aplicado há tempos mais remotos como um produto vinculado ao comerciante, o qual, ao praticar as suas atividades mercantis, demonstrou preocupação para a criação de um mecanismo que fosse capaz de proteger os seus bens e o seu negócio de eventuais fatalidades provenientes da má-fé de seus concorrentes, bem como de desastres naturais.¹

Ricardo Bechara SANTOS sustenta que os historiadores apontam que o início do contrato de seguro originou-se, de forma organizada, a partir do momento em que partiam as navegações empresariais das cidades medievais da Europa. A ideia do seguro ministrado por empresas teria surgido em razão dos prejuízos que sofriam aqueles consignatários de cargas, afinal, estes, diante do mau tempo e do mar agitado, sofriam individualmente com a perda da carga e com os demais prejuízos. Daí surgiu a ideia de um seguro como uma possibilidade de garantia da justiça, em que todos os consignatários, com um espírito de solidariedade e coletividade, passariam a praticar o rateio de todos os prejuízos.²

¹ SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de Direito do Seguro**. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 1.

² SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2008. p. 7.

Há também o entendimento de que o seguro teria começado no século XII, através do Contrato de Dinheiro a Risco Marítimo, devidamente documentado e assinado pelo navegante e pelo financiador. Este, por sua vez, emprestava dinheiro ao navegante no valor do barco e das cargas transportadas. Caso a viagem marítima restasse frutífera, o navegante devolveria o dinheiro emprestado ao financiador acrescido de juros. Caso houvesse algum sinistro durante a viagem, o dinheiro não era devolvido.³ O empréstimo a risco supriu durante os séculos vindouros da sua criação as necessidades de cobertura das navegações.

Contudo, só apenas no século XIV, em Gênova, foi firmado um contrato de seguro consoante os moldes atuais, com a devida emissão da apólice e cláusulas gerais, denominado “Contrato de Seguro Marítimo”.⁴

Muito embora naquela época o seguro ainda recaísse sobre os riscos do mar, a sua aplicação começou a ser estendida também para as viagens terrestres até o destino da mercadoria. Os escravos passaram a figurar como mercadoria, podendo ser indenizados conforme seus valores de mercado. Posteriormente, o seguro começou a ser utilizado como pagamento de resgate de pessoas que caíam prisioneiras durante viagens marítimas. Lentamente os seguradores foram ampliando os negócios dos seguros para os riscos terrestres. Entretanto, em decorrência desta ampliação, os seguros foram confundidos com a prática de jogos, nos quais pessoas apostavam sobre a vida de outros, comprometendo-se a pagar determinada quantia caso perdessem a aposta. Em razão do desvio da atividade do seguro, para evitar que novos abusos surgissem, o seguro foi novamente regulamentado, justamente para diferenciar o verdadeiro seguro das demais apostas e jogos.⁵

Tem-se, portanto, que o histórico do contrato de seguro sobreveio com as necessidades do ser humano para a garantia de sua sobrevivência e de seus bens, percorrendo toda a linha temporal medieval, moderna e contemporânea, adaptando-se ao longo dos anos para atuar formalmente junto às companhias seguradoras.

³ Idem.

⁴ Idem.

⁵ ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1999. p. 31-32.

Quanto ao seguro no Brasil, sua aplicação iniciou-se com a vinda da família real portuguesa ao solo brasileiro, ou pouco mais de uma década depois, com a Independência do país.⁶

Como não havia qualquer regulamento do país sobre o instituto do seguro, adveio, em 1850, o Código Comercial, que disciplinava apenas as operações de seguro marítimo, o qual seguia as mesmas orientações dos outros países. Quando da promulgação do Código Comercial ainda não se fazia necessário outras normas jurídicas, posto que as sociedades existentes exploravam tão somente o seguro marítimo.⁷

Após a criação das primeiras companhias seguradoras, e em virtude da boa aplicabilidade destas no país, deu-se início à criação de diversas outras companhias que tinham como objetivo não só a exploração dos seguros marítimos, mas também dos seguros terrestres.⁸

Posteriormente, sobreveio em 1916 o Código Civil que, além de dispor de outras matérias legais, disciplinava também a matéria de seguro de coisas e de vida. Referido texto legal dividiu a matéria de seguro em cinco seções: I – Das disposições gerais sobre o seguro; II – Das obrigações do segurado; III – Das obrigações do segurador; IV – Do seguro mútuo; V – Do seguro de vida.

Para João Elizio de CAMPOS, com a

junção de normas previstas pelo Código Civil e Comercial surgiu o que se chama “Direito Privado do Seguro”. Com isso, foram fixados os princípios essenciais do contrato, os direitos e obrigações das partes e se pôde evitar e dirimir conflitos entre os interessados.⁹

Entretanto, em razão do avanço do mercado segurador no território brasileiro, foi necessário criar novas leis para melhorar a condução de assuntos jurídicos e civis, sendo criado, portanto, o Código Civil de 2002, que revogou o antigo Código de 1916, regulando o contrato de seguro nos artigos 757 ao 802, divididos em três seções: I – Disposições gerais; II – Do seguro de dano; III – Do seguro de pessoas.

⁶ Ibidem. p. 48.

⁷ Ibidem. p. 51.

⁸ SILVA, Ivan de Oliveira. Op cit. p. 14.

⁹ CAMPOS, João Elizio Ferraz de. **Traduzindo o Segurês**. 2005. p. 21.

Ricardo Bechara SANTOS dispõe que o contrato de seguro, “(...) entre todos os contratos típicos disciplinados pelo Código, o que mais intenso processo de releitura sofreu, em razão de sua crescente importância social e econômica.”¹⁰

Logo, o que se verifica é que a necessidade em preservar o direito fortaleceu o instituto do seguro, de modo que a sua aplicabilidade se faz necessária no seio da sociedade nos tempos atuais.

O conceito de contrato de seguro, as suas características e os seus elementos

O contrato de seguro estabelece uma relação jurídica entre segurador e segurado, o qual este paga um prêmio àquele para garantir proteção à sua vida e/ou aos seus negócios e bens.

Assim estabelece o Código Civil de 2002, no seu artigo 757: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.¹¹

Para Adilson José CAMPOY, o Código Civil não faz uma diferenciação conceitual do seguro de dano do seguro de pessoa. Aduz que, embora o contrato de seguro se relacione com uma coisa ou pessoa, o seu objetivo é garantir o interesse legítimo previamente determinado, sendo a obrigação principal do segurador a prestação da garantia em caso de ocorrência de sinistro devidamente coberto.¹²

Neste sentido, Pedro ALVIM destaca que o seguro de dano tem caráter indenitário, pois o seguro não ultrapassa o valor da coisa segurada, constituindo um limite máximo do ressarcimento. Em relação ao seguro de pessoa, o autor expõe que não há limite para o valor do seguro, afinal, cada pessoa contrata o seu seguro de acordo com a sua vontade e suas posses. Articula ainda que a vida humana não tem preço,

¹⁰ SANTOS, Ricardo Bechara. Op cit. p. XVII.

¹¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal.

¹² CAMPOY, Adilson Jose. **Contrato de Seguro de Vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 71.

perfazendo à seguradora pagar aquele valor consignado em contrato de seguro. Assim, neste segundo caso, não existe o caráter indenitário como no seguro de dano.¹³

Consoante às explicações apresentadas, Maria Helena DINIZ sustenta que o contrato de seguro

é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com outra (segurado), mediante o pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros, previstos no contrato.¹⁴

O seguro é, portanto, um resultado do mútuo entre o segurado e o segurador, pois ao contraírem entre si estabelecem uma relação jurídica em que ambos têm direitos e obrigações. Logo, é um direito em que uma parte adquire algo, e mediante determinado pagamento, tem o direito de exigir da outra parte uma indenização caso ocorra o risco assumido pela segunda parte.

Em relação ao contrato de seguro, Pedro ALVIM aponta que referido instrumento é classificado como um contrato bilateral, oneroso, aleatório, consensual, de boa-fé e de adesão.¹⁵

De acordo com Silvio RODRIGUES, é bilateral

porque envolve prestações recíprocas de cada uma das partes, sendo que a prestação de um dos contratantes só se justifica em face da prestação do outro. O segurador assume o risco que lhe transfere o segurado porque deseja o prêmio. O segurado paga o prêmio porque visa livrar-se do risco que o preocupa.¹⁶

Maria Helena DINIZ aponta que é oneroso porque o contrato traz prestações e contraprestações aos contraentes, haja vista que ambos visam obter vantagem patrimonial.¹⁷

É aleatório porque não há equivalência nas prestações das partes contraentes. A aleatoriedade se caracteriza na impossibilidade de as partes anteverem o que receberão em troca do contrato formalizado. Verifica-se, portanto, que o ganho ou perda dos

¹³ ALVIM, Pedro. **O Seguro e o Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2007. p. 5.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 18 ed. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 461.

¹⁵ Idem.

¹⁶ RODRIGUES, Silvio. Op cit. p. 336.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. Op cit. p. 463.

contraentes dependerá de fatos futuros e incertos, previstos em contrato e que constituem o risco.¹⁸

É consensual, pois depende do consentimento das partes para formar uma relação jurídica. Ainda, bem pontua Pedro ALVIM que o contrato de seguro, caso não seja reduzido a escrito num instrumento previsto em lei ou regulamento, inexistirá qualquer relação.¹⁹

Quanto à boa-fé, perfaz ao contrato de seguro a extrema necessidade da presença de tal requisito. O Código Civil, no seu artigo 765, determina que as partes (segurado e segurador) devem guardar a mais estrita boa-fé e veracidade quando da realização de um contrato, seja em relação ao objeto, ou em relação às circunstâncias e declarações a ele concernentes.²⁰

Neste liame, Pedro ALVIM é extremamente esclarecedor quando argui a respeito do instituto da boa-fé e da sua aplicação no contrato de seguro:

Corresponde a um estado de espírito em harmonia com a manifestação de vontade que vinculou as partes contratantes. É a intenção pura, isenta de dolo ou malícia, manifestada com lealdade e sinceridade, de modo a não induzir a outra parte ao engano ou erro. Não constitui um privilégio do contrato de seguro, mas é aí reclamada com maior insistência, dada a relevância de que se reveste na formação e execução do negócio.²¹

Por fim, o contrato de seguro configura-se como um contrato de adesão. Maria Helena DINIZ alega que o contrato de seguro, em razão da sua característica de adesão, forma-se “com a aceitação pelo segurado, sem qualquer discussão, das cláusulas impostas ou previamente estabelecidas pelo segurador na apólice impressa, (...)”²²

Ademais, quem realiza um contrato de seguro é chamado de segurado, cuja denominação técnica e jurídica é aquele que detém titularidade do risco, bem como é aquele que tem interesse no bem assegurado pelo segurador.

Ivan de Oliveira SILVA sustenta que o segurado pode ser pessoa física ou pessoa jurídica. Mais adiante, acresce que a pessoa jurídica pode ser sociedade

¹⁸ Ibidem. p. 464.

¹⁹ ALVIM, Pedro. O Contrato... p. 129.

²⁰ MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro**: comentado conforme as disposições do código civil, lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2005. p. 23.

²¹ ALVIM, Pedro. O Contrato... p. 130.

²² DINIZ, Maria Helena. Op cit. p. 464.

empresária ou não empresária, como também pode ser pessoa jurídica de direito público interno e externo.²³

Já quanto ao conceito de segurador, verifica-se pela legislação aplicável ao presente tema, que só empresas previamente autorizadas pelo Governo Brasileiro podem atuar no ramo securitário.

Para Joao Elisio Ferraz de CAMPOS, segurador é empresa que está habilitada junto ao órgão responsável pela regulação e fiscalização da atividade securitária, que pode oferecer os mais variados contratos de seguro, planos de previdência e outros, assumindo e administrando os riscos.²⁴

Depreende João Marcos MARTINS que se faz necessário que os atos constitutivos da seguradora estejam em ordem. Ainda, bem menciona que a seguradora deve atender às exigências técnicas e financeiras dos órgãos controladores, bem como não podem explorar diretamente qualquer outro tipo de negócio que não seja a comercialização de contrato de seguro privado. Apresenta, no mais, que podem operar em seguros privados as cooperativas e sociedades anônimas, como infere o decreto-lei n.º 73/66, em seu artigo 24.²⁵

Assim dispõe o parágrafo único do artigo 757 do Código Civil: “Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.”²⁶

Continuamente, em relação aos elementos do contrato de seguro, extraem-se a garantia, o interesse legítimo e lícito do segurado, o prêmio e o risco. Consoante ao artigo 757 do Código Civil, a garantia é prestação inerente ao segurador, pois, este, ao assumir um risco, nada mais faz do que garantir a recomposição dos danos no caso de ocorrência de sinistro coberto pelo contrato de seguro.

A garantia tem estrita ligação com o interesse. Nesse sentido, verifica-se que a garantia é o objeto imediato do seguro, enquanto que o interesse é o objeto da garantia,

²³ SILVA, Ivan de Oliveira. Op cit. p. 88.

²⁴ CAMPOS, João Elisio Ferraz de. Op cit. p. 98.

²⁵ MARTINS, João Marcos Brito. Op cit. p. 13.

²⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal.

ou seja, o objeto mediato do contrato. O interesse consiste na posição de um indivíduo em relação a determinado bem ou vida colocado à garantia de um segurador.²⁷

Quanto ao interesse lícito, Ivan de Oliveira SILVA discorre que o seguro só dá legitimidade às operações de seguro lícitas. Assim, o interesse segurado deve ser, de todas as formas, lícito, não podendo haver qualquer relação com atos criminosos e/ou fraudulentos.²⁸

Quanto ao prêmio, Silvio RODRIGUES argui que é uma contraprestação do segurado ao segurador, pois este assume o risco daquele. Diz ainda que o prêmio é fixo e, em geral, vem determinado em contrato. O prêmio é estabelecido pelo segurador diante da extensão do risco assumido.²⁹

E em relação ao risco, este é elementar ao contrato de seguro. Pedro ALVIM sustenta que o risco é a possibilidade do acontecimento de um evento possível, futuro e incerto, que não depende da vontade das partes, e que, caso ocorra, pode ser ou não danoso a alguém.³⁰

Tais elementos se encontram nos seguros de pessoa, gênero de contrato que é regido pelos artigos 789 ao 802 do Código Civil. Orlando GOMES aduz que estão inclusos nos seguros de pessoa aqueles que “garantem a pessoa do segurado contra os riscos a que estão expostas sua existência, sua integridade física e sua saúde.”³¹

Além disso, o seguro de pessoa se divide em dois grupos de seguro, o de acidentes pessoais e o de vida. Em razão de o presente artigo tratar-se especificamente do seguro de vida, expõe-se que, de acordo com os argumentos de Bechara SANTOS, a cobertura desta modalidade de seguro é mais ampla, pois visa cobrir a morte do segurado, qualquer que seja a causa do infeliz acontecimento, salvo as naturais exceções.³²

O seguro de vida e as fraudes cometidas nesta modalidade contratual

²⁷ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro**: de acordo com o novo código civil brasileiro. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003. p. 32.

²⁸ SILVA, Ivan de Oliveira. Op cit. p. 22.

²⁹ RODRIGUES, Silvio. Op cit. p. 339.

³⁰ ALVIM, Pedro. O Contrato... p. 215.

³¹ GOMES, Orlando. **Contratos**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1997. p. 412.

³² SANTOS, Ricardo Bechara. Op cit. p. 333.

Como já apresentado, o seguro de vida é uma das espécies de seguros de pessoas. Para que seja efetuado o pagamento do capital segurado ao beneficiário, é necessário que o segurado venha a falecer ou a sobreviver até determinada época.

Walter MUJALLI aduz que este tipo de seguro tem a finalidade de garantir, mediante o pagamento de um prêmio ajustado, o desembolso de certa quantia a determinada ou determinadas pessoas, em razão da morte do segurado. Ademais, alega que pode-se estipular o pagamento desta soma ao próprio segurado ou a terceiro, caso aquele não falecer ao prazo estabelecido em contrato.³³

Pedro ALVIM dispõe que atualmente se faz seguro de vida com o objetivo de amenizar os efeitos econômicos do falecimento do segurado que aspira o bem-estar dos seus familiares e outros beneficiários. Em outras palavras, expõe também que o seguro de vida é uma forma de previdência, ou seja, é uma garantia financeira aos beneficiários.³⁴

Contudo, em razão de o seguro de vida ter a característica de garantia financeira, a prática de fraude neste tipo de contrato torna-se deveras saliente. Ou seja, a fraude (palavra derivada do latim *fraus*, que significa mentira, engano) é qualquer ato que tenha por objetivo lesar ou ludibriar outra pessoa a fim de obter vantagem, podendo ser pessoal, econômica ou até mesmo profissional. Ademais, pode ser um ato que tenha a finalidade de não cumprir determinada obrigação.

E nesse interim, a prática de fraude tem sido objeto de grande questionamento pelos Tribunais pátrios, pois tem sido suscitada com frequência pelas companhias seguradoras durante o deslinde processual quando estas são acionadas por seus segurados - ou beneficiários destes - para que promovam o pagamento de quantia garantida pelo contrato de seguro de vida.

Ora, TZIRULNIK, CAVALCANTI e PIMENTEL expõem que o Código Civil elencou a boa-fé como cláusula geral, haja vista ter sido ressaltada em pelo menos dois artigos do texto legal (422 e 765). E diante da importância deste instituto, os autores ainda destacam que é necessário que seja adotado como conduta das partes no ato das

³³ MUJALLI, Walter. Brasil. **Teoria Geral dos Contratos**: Doutrina, legislação e jurisprudência. Volume I. Campinas: Bookseller. 1998. p. 464-465.

³⁴ ALVIM, Pedro. O Seguro e o Novo.... p. 157.

contratações de seguro, até mesmo porque acresce veracidade, relacionando, portanto, o interesse legítimo do segurado com o risco a ser segurado pela seguradora.³⁵

Pedro ALVIM destaca que os seguradores adotam apenas uma solução para analisar o risco a ser segurado, que é confiar nas declarações prestadas pelo segurado, este que deverá – ao menos – preencher a proposta com lealdade. Diz ainda que destas informações o segurador irá formular seu juízo sobre a periculosidade do risco que vai prover cobertura.³⁶

Logo, o segurador, pautado no artigo 766 do Código Civil, caso comprovada a inexatidão de informações e a ausência de boa-fé do segurado, poderá negar cobertura ao risco antes respaldado. Assim, a existência de má-fé no contrato de seguro deve ser devidamente examinada e conseqüentemente punida, de modo que não prevaleça conduta destoante daquela correta e determinada também por padrões sociais estabelecidos.

E é nesse pressuposto que o Supremo Tribunal Federal entendeu que “as companhias seguradoras não estão obrigadas a examinar todas as declarações dos segurados, com profundidade, razão porque a lei as protege contra declarações inexatas”.³⁷

Explicado brevemente a prática da fraude, há que ser apontada três modalidades do contrato de seguro de vida que podem originar uma tentativa de fraude, quais sejam: omissão de informações quanto a doença preexistente, cometimento de suicídio premeditado e a contratação de seguro sobre a vida de outrem.

A primeira modalidade, qual seja a omissão de doença preexistente ao contrato de seguro de vida, é a situação a qual o segurado, de acordo com a Ilustre Ministra Maria Isabel GALLOTTI, “omite informações sobre a doença grave de que é portador, com o nítido de propósito de obter vantagem ilícita em detrimento da seguradora com a qual celebrou o contrato.”³⁸

Neste primeiro caso, diante da opção legislativa de valorar as declarações pré-contratuais no contrato de seguro de vida, não se faz necessário que a companhia

³⁵ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B; PIMENTEL, Ayrton. Op cit. p. 73-74.

³⁶ ALVIM, Pedro. O Seguro e o Novo... p. 48.

³⁷ Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma. Revista Forense, vol. 82/635.

³⁸ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp: 1215413 MT (2010/0178689-6). Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de Julgamento: 07/08/2014. T4 – Quarta Turma.

seguradora sujeite o segurado a prévio exame médico. CAMPOY argumenta que a realização de exame prévio acarretaria não somente em vários inconvenientes, mas também em obstáculos que aumentariam significativamente o custo do seguro, a sua demora na celebração, entre outros.³⁹

Quanto a este primeiro caso, o entendimento jurisprudencial é límpido quando da prova inequívoca da má-fé do segurado em relação à omissão de doença preexistente no ato da contratação do seguro. O Ilustre Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no Agravo Regimental no Recurso Especial, de número 1.100.699 SP, expôs com veemência que, na ocorrência de constatação da má-fé do segurado ao omitir doença preexistente, não há que se falar em pagamento de indenização referente ao contrato de seguro realizado.⁴⁰

Em relação à segunda modalidade, Brito MARTINS explica que o suicídio é ato da própria vítima. Experimenta ainda dizer que por ser um ato do segurado, deixaria de atender um dos requisitos do risco, que é a ocorrência de um ato que independe da vontade das partes contratantes (segurado e seguradora). Ademais, pontua que é uma conduta contrária ao ordenamento jurídico, mas que não se caracteriza como um fato típico.⁴¹

Vislumbra-se que para este caso persiste um prazo de carência ao contrato de seguro de vida quanto ao cometimento de suicídio. E ainda, Oliveira SILVA dispõe também que o suicídio apenas encontrará cobertura após dois anos da celebração do contrato, tendo o beneficiário direito a tão somente a reserva técnica até então formada.⁴²

Nesse sentido, dispõe-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo bienal para indenização da cobertura segurada e a obrigatoriedade da companhia seguradora de comprovar que o seu segurado, no ato do suicídio, atuou de forma premeditada:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/2002. PREMEDITAÇÃO. COMPROVAÇÃO PELA SEGURADORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO SEGURADO. REVISÃO.

³⁹ CAMPOY, Adilson José. Op cit. p. 40.

⁴⁰ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp: 1.100.699 SP (2008/0239154-7). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 19/11/2013. Terceira Turma.

⁴¹ MARTINS, João Marcos Brito. Op cit. p. 146-147.

⁴² SILVA, Ivan de Oliveira. Op cit. p. 191.

SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ocorrência do suicídio antes do prazo bienal previsto no art. 798, caput, do CC/2002 não exime, por si só, a seguradora, do dever de indenizar. Referido dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com os princípios da lealdade e da boa-fé objetiva que norteiam o novo Código Civil (arts. 113 e 422 do CC/2002). 2. A obrigação da seguradora de pagar a indenização securitária somente pode ser afastada se ela comprovar a ocorrência de má-fé ou premeditação do segurado, a teor das Súmulas n. 105/STF e 61/STJ. (...) ⁴³

Portanto, é pacificado o entendimento do STJ a respeito do cometimento não premeditado de suicídio, devendo a seguradora promover a devida indenização. Assim entende a Ilustre Ministra Nancy ANDRIGHI, quando bem pontua

que o planejamento do ato suicida, para fins de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido. Isso porque o princípio segundo o qual a boa-fé é sempre pressuposta, enquanto a má-fé deve ser comprovada, é perfeitamente aplicável à espécie. ⁴⁴

E a terceira modalidade é o seguro de vida em nome de outrem, cuja finalidade é preservar a vida do segurado, sob pena de o contrato não ter validade.

Pois bem. MARTINS aduz ainda que sem qualquer interesse legítimo na contratação de seguro, impossível de formalizar referido contrato, haja vista a essencialidade de tal característica, quer do ponto de vista técnico, quer do jurídico. ⁴⁵

E esse último tipo de fraude elencado neste estudo científico comumente ocorre nos casos em que familiares, beneficiários de seguros de vida de grande valor, assassinam os segurados a fim de locupletarem-se indevidamente. Ou seja, praticam um crime doloso contra a vida de outrem com o objetivo de receber uma quantia segurada. Um exemplo desta prática fraudulenta, criminoso e repugnante, é caso elencado abaixo:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE PESSOA. HOMICÍDIO DO SEGURADO PERPETRADO PELA BENEFICIÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - IMPROCEDE O PEDIDO, FORMULADO EM AÇÃO DE COBRANÇA, DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE PESSOA QUANDO A BENEFICIÁRIA FOI A AUTORA DO HOMICÍDIO PERPETRADO CONTRA O SEGURADO. ARTS. 129 E 768 DO CC. II - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. ⁴⁶

⁴³ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo de Instrumento: 1.166.827 RS (2009/0051327-3). Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de julgamento: 06/11/2012.

⁴⁴ ANDRIGHI, Nancy. Embargos de Declaração no AgRg no Ag: 1244022 RS (2009/0205115-0), Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 14/08/2013.

⁴⁵ Ibidem. p. 133.

⁴⁶ Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação: 182526720098070001 DF 0018252-67.2009.807.0001. Relator: Desembargadora Vera Andrichi. Data de Julgamento: 14/04/2010. 1ª Turma Cível.

Ou seja, a fraude gera para as companhias seguradoras grandes prejuízos materiais, de modo que tais danos causam um aumento excessivo nos prêmios, causando uma redução no mercado securitário. Logo, devem-se perpetuar no ordenamento jurídico brasileiro medidas que possam – ao menos – dar respaldo às seguradoras quando existem indícios de fraude no contrato de seguro de vida, como, por exemplo, a consideração de provas indiciárias.

Considerações Finais

O contrato de seguro de vida tem a sua importância no mercado segurador brasileiro, eis que transmite ao segurado garantia de risco e tranquilidade financeira. O contrato, quando revestido de informações mútuas e autênticas, atinge sua finalidade social, qual seja a condução do contrato mediante a boa-fé.

Entretanto, conforme visto, a dinamicidade das formalizações de contrato de seguro de vida acabam por estimular contratações que – muitas vezes – não consignam informações verdadeiras. E tais contratações possuem tão somente o objetivo de locupletar indevidamente os beneficiários destes contratos, tendo em vista a inexistência de boa-fé na relação contratual.

Tais condutas configuram-se como fraudes ao contrato de seguro de vida, ocasionando em grandes riscos financeiros e sociais às companhias seguradoras, como também geram prejuízos aos outros segurados, haja vista que as companhias seguradoras atuam de acordo com a relação de mútuo.

Verifica-se ainda que os Tribunais pátrios já vem decidindo a favor das companhias seguradoras quando são constatadas tentativas de fraudes ao contrato de seguro. Contudo, as decisões positivas são poucas frente àquelas decisões que, mesmo existindo indícios de fraude no contrato, os Ilustres Julgadores optam por dar razão aos segurados e beneficiários por inexistir prova concreta da prática ilícita.

Referências bibliográficas

ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1999.

ALVIM, Pedro. **O Seguro e o Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

ANDRIGHI, Nancy. Embargos de Declaração no AgRg no Ag: 1244022 RS (2009/0205115-0), Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 14/08/2013.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo de Instrumento: 1.166.827 RS (2009/0051327-3). Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de julgamento: 06/11/2012.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp: 1.100.699 SP (2008/0239154-7). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 19/11/2013. Terceira Turma.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp: 1215413 MT (2010/0178689-6). Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de Julgamento: 07/08/2014. T4 – Quarta Turma.

Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma. Revista Forense, vol. 82/635.

Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação: 182526720098070001 DF 0018252-67.2009.807.0001. Relator: Desembargadora Vera Andrichi. Data de Julgamento: 14/04/2010. 1ª Turma Cível.

CAMPOS, João Elizio Ferraz de. **Traduzindo o Segurês**. 2005.

CAMPOY, Adilson Jose. **Contrato de Seguro de Vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 18 ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1997.

MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro**: comentado conforme as disposições do código civil, lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2005.

MUJALLI, Walter Brasil. **Teoria Geral dos Contratos**: Doutrina, legislação e jurisprudência. Volume I. Campinas: Bookseller. 1998.

SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2008.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de Direito do Seguro**. São Paulo: Saraiva. 2008.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro**: de acordo com o novo código civil brasileiro. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.